

**Interessado:** TARCAL COMÉRCIO MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

**Assunto:** Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 128/2017

### DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de impugnação ao Edital nº 128/2017, interposta pela empresa TARCAL COMÉRCIO MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.237.168/0001-83, requerendo a alteração da especificação do item 36 – Refrigerador para vacina, com capacidade mínima de 340 litros, propondo especificação de produto vendido pela impugnante.

A presente impugnação é tempestiva, vez que autuada em 26 de outubro de 2017 e a licitação marcada para o dia 30 de outubro de 2017, observado, assim, o prazo mínimo estabelecido em lei.

Em relação ao mérito, a pretensão do Impugnante é ver alterado a especificação do item 36 – Refrigerador para vacina, com capacidade mínima de 340 litros, fazendo incluir especificação de produto por ele comercializado.

Cumprido salientar que a impugnação ao edital deve estar fundamentada em qual dispositivo de lei está sendo violado, o que não ocorreu no presente caso.

O art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

As especificações da geladeira foram obtidas por meio de estudos das necessidades da Administração Pública. Não cabendo a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração em suas escolhas.

Verifica-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da Administração. Aceitar tal interferência resultaria em privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

*Antes*

Noutro ponto, as especificações propostas pelo impugnante resultariam em drástica redução do número de licitantes interessados em participar do certame, frustrando o objetivo da lei de se obter a oferta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, conheço da impugnação e no mérito indefiro os pedidos nela contidos, vez que não guardam correlação com direitos dos licitantes.

Alexânia, 27 de outubro de 2017.



Kelly Cristina Moreira de Melo Santos  
PREGOEIRA